

PROCESSO - A.I. Nº 271351.0002/01-0
RECORRENTE - ATACAREJO SEDUÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0382-02/02
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 10.01.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0485-11/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE INSCRITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Refere-se a Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo em relação ao Acórdão nº 0382-02/02 originário da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em referência.

O Auto de Infração em lide foi lavrado com exigência de ICMS no valor de R\$ 4.003,31 mais multa de 100%, em decorrência de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 079883 constante à fl. 08.

A 2ª JJF decidiu a lide nos com fundamento no voto a seguir transscrito: “*A exigência fiscal de que cuida os autos refere-se a estocagem de mercadorias tributadas desacompanhadas de documentação fiscal de origem, relativamente às mercadorias constantes da Declaração de Estoque e respectivo Termo de Apreensão de Mercadorias nº 079883, conforme documentos às fls. 08 e 10.*

Da análise das peças processuais, não vejo como acatar a alegação defensiva do autuado de que ficou impedido de exercer a ampla defesa em razão dos documentos fiscais se encontrarem em poder da fiscalização, pois conforme consta à fl. 17 o autuante atestou a devolução de todos os documentos, fato este não contestado. Além do mais, considerando que a autuação ocorreu em 22/10/2001, e a defesa foi formulada em 21/08/2002, o autuado teve bastante tempo para comprovar a origem das mercadorias apreendidas, e não o fez.

Nestas circunstâncias, não tendo o autuado apresentado qualquer documento que pudesse elidir a acusação fiscal, concluo que está caracterizado o cometimento da infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor de R\$97,83 recolhido através do DAE à fl. 14”.

Cientificado da Decisão acima, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário citando, inicialmente, que “apresenta defesa com relação a infração nº 2” e, em seguida, passa a discorrer a respeito da “*Infração 1 omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada através saldo*

credor na conta Caixa" citando que não tinha condição de apresentar as notas fiscais que comprovariam que as mercadorias apreendidas estavam acobertadas de documentos fiscais em razão de que toda a documentação que possuía fora apreendida e não lhe foi devolvida, razão pela qual ficou impossibilitado de apresentar as notas fiscais pertinentes as mercadorias objeto da autuação.

Destaca que a parte que considerou devida reconheceu e parcelou o débito correspondente e requer a insubsistência "das infrações acima relatadas".

A PROFAZ emitiu o Parecer de fls. 59 e 60 opinando pelo Não provimento do Recurso Voluntário sob a fundamentação de que a peça recursal não tem qualquer relação com o presente PAF e, para tanto, fazendo uma abordagem e comparação entre os termos do Recurso com a infração apurada, para embasar seus argumentos.

Considera que restou demonstrada a nítida intenção do recorrente em procrastinar o encerramento do feito e a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a real litigância de má-fé do recorrente, que se utiliza do princípio constitucional da ampla defesa sem qualquer responsabilidade, amparando-se na inexistência de penalidade a este procedimento nas vias administrativas.

VOTO

Realmente a peça recursal, apesar de sucinta, é extremamente confusa na medida em que se refere a duas infrações enquanto que a única infração apurada pela fiscalização se relaciona com estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O argumento do recorrente de que ficou impossibilitado de apresentar a documentação fiscal que daria cobertura as mercadorias apreendidas não se sustenta pois:

- a) Consta à fl. 17 uma informação prestada pelo auditor fiscal Guilherme Teixeira Rocha, datada de 22.06.02, isto é, 8 meses após a presente autuação, citando que o estabelecimento do recorrente foi fiscalizado nos exercícios de 2000 e 2001 e que o presente Auto de Infração não tem influência no procedimento fiscal que realizou.
- b) No anverso da mencionada folha do PAF, consta outra informação, da lavra do auditor fiscal Laudionor Sampaio afirmando que toda a documentação foi devolvida aos prepostos da empresa Atacarejo Sedução Ltda..
- c) No Ofício nº 747/01, fl. 26, não consta o nome do estabelecimento do autuado para fim de expedição de Mandado de Busca e Apreensão o qual foi concedido e o recorrente não apresenta qualquer documento comprovando que ocorreu a apreensão da sua documentação fiscal.
- d) Na medida em que o recorrente reconheceu como devido parte do débito autuado, é evidente que teria que apresentar os documentos que entendeu que daria sustentação a sua defesa, fato este não ocorrido.

De maneira que não vislumbro nos argumentos do recorrente elementos que possam elidir a acusação fiscal e, nestas circunstâncias, acolho o opinativo da Douta PROFAZ e voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário e pela manutenção integral da Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271351.0002/01-0, lavrado contra **ATACAREJO SEDUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.003,31**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o *quantum* efetivamente já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITRAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DENADRADE - REPR. DA PROFAZ